



REFERÊNCIA

LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal - Contratos administrados e garantidos pela União

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ADMINISTRADOS PELA STN E GARANTIDOS PELA UNIÃO – APLICAÇÃO DO INCISO II DO CAPUT DO ARTIGOS 9º E 9º-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1- DO OBJETO

A presente Nota Técnica objetiva elencar os instrumentos contratuais aptos à habilitação aos termos do art. 9º e art. 9º-A da LC 159/2017, ajustados à redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021, a saber:

Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

II - poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do caput.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 10º Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11.



REFERÊNCIA

LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal - Contratos administrados e garantidos pela União

Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A.

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no caput deverá:
I - estabelecer como:

- a) encargos de normalidade: os juros e a atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e*
- b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;*

II - prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal;

III - definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

§ 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

II - com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I - os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

No caso dos instrumentos vigentes, o Estado de Minas Gerais apresenta a listagem abaixo, com detalhamento da situação de cada contrato firmado e/ou garantido:



REFERÊNCIA

LC nº 159/2017 - Regime de Recuperação Fiscal - Contratos administrados e garantidos pela União

Contratos	Credores	Valor Contratado	Data da Contratação
Administrados pela STN		9.579.268.400,64	
Refin. - Lei 9496	UNIÃO FEDERAL	9.211.805.638,30	18/02/1998
DMLP	UNIÃO FEDERAL	367.462.762,34	23/07/1998
Garantidos pela União		11.619.870.037,51	
PDMG	BB	3.653.733.000,00	26/12/2012
PROIR	BB	1.500.000.000,00	24/07/2013
PEF II	BNDES	267.270.000,00	29/06/2010
PDI-II	BNDES	469.773.000,00	11/12/2012
Proinveste	BNDES	1.326.389.531,69	11/12/2012
Prodetur	BNB	27.500.000,00	26/05/2006
PAC Betim	CEF	94.254.505,82	28/11/2013
PAC Muriaé	CEF	237.500.000,00	28/11/2013
PAC Contagem	CEF	120.887.500,00	28/11/2013
7377 DPL	BIRD	170.000.000,00	28/04/2006
7547 Parceria MG	BIRD	976.000.000,00	13/08/2008
7871 Parceria MG Adicional	BIRD	459.562.500,00	09/07/2010
8187 Reestruturação CRC	BIRD	450.000.000,00	26/11/2012
1709 Proacesso	BID	50.000.000,00	28/04/2006
2281 Proacesso 2ª Fase	BID	50.000.000,00	30/09/2010
2117 Competitividade	BID	10.000.000,00	22/10/2009
2200 Pronoroeste	BID	10.000.000,00	26/02/2010
2232 Profisco	BID	40.000.000,00	26/02/2010
2306 MGIII	BID	137.000.000,00	08/07/2010
AFD Reestruturação CRC	AFD	300.000.000,00	03/12/2012
Credit Reestruturação CRC	Credit Suisse	1.270.000.000,00	28/11/2012
TOTAL		21.199.138.438,15	

Daniel Comanduci Nascimento
Diretor Central de Gestão da Dívida Pública